

SUMÁRIO

PRIMEIRA PARTE

Uma introdução ao regime jurídico da Defensoria Pública

1. Modelos de prestação de assistência jurídica gratuita aos necessitados.
2. Ondas renovatórias do movimento de acesso à justiça.
3. Breve histórico do surgimento da Defensoria Pública no Brasil.
4. Configuração normativa da Defensoria Pública.
5. A Defensoria Pública na Constituição Federal de 1988.
 - 5.1. Características da Defensoria Pública na CF/88.
 - 5.2. Considerações sobre o novo perfil constitucional da Defensoria Pública com a EC 80/2014.
 - 5.3. Autonomia da Defensoria Pública.
 - 5.3.1. Autonomia frente aos três poderes da República (Legislativo, Executivo e Judiciário).
 - 5.3.2. Autonomia funcional.
 - 5.3.2.1. Controle da qualidade e da eficiência pelo Poder Judiciário a respeito do serviço de assistência jurídica prestado pela Defensoria Pública.
 - 5.3.3. Autonomia administrativa.
 - 5.3.3.1. Autonomia administrativa e possibilidade de controle judicial sobre a lotação dos membros da Defensoria Pública.
 - 5.3.3.2. Autonomia administrativa e possibilidade de controle judicial sobre o funcionamento de plantão da Defensoria Pública.
 - 5.3.4. Autonomia financeira e iniciativa de proposta orçamentária.
 - 5.3.4.1. Da obrigatoriedade do Poder Executivo de realizar o repasse do duodécimo à Defensoria Pública (art. 168 da CF/88 e art. 97-B, § 4º, da LC 80/94).
 - 5.3.5. Autonomia legislativa e iniciativa de lei.
 - 5.3.6. Autonomia em relação à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
 - 5.3.6.1. A inconstitucionalidade da obrigatoriedade de os convênios complementares de assistência judiciária serem firmados com a OAB.¹²³
 - 5.3.6.2. A questão da desvinculação dos defensores públicos dos quadros da OAB.
 - 5.3.6.3. A não subordinação funcional dos defensores públicos ao

Tribunal de Ética da OAB.

5.3.6.4. Defensoria Pública e quinto constitucional.

5.4. Competência para legislar sobre Defensoria Pública e assistência jurídica.

5.5. O dever estatal de ampliação progressiva da assistência jurídica (art. 98 do ADCT, incluído pela EC 80/2014) e a garantia constitucional da proibição de retrocesso aplicada ao regime jurídico da Defensoria Pública.

SEGUNDA PARTE

Considerações introdutórias sobre a LC 80

Art. 1º

- 1.1. A Defensoria Pública como instituição permanente.
- 1.2. A Defensoria Pública como essencial à função jurisdicional do Estado.
- 1.3. A Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático.
- 1.4. A incumbência de orientação jurídica.
- 1.5. A incumbência de promoção dos direitos humanos.
- 1.6. A incumbência de defesa dos necessitados.
 - 1.6.1. Conceito jurídico de necessitado.
 - 1.6.1.1. Conceito estrito (econômico).
 - 1.6.1.2. Conceito amplo (ou organizacional).
 - 1.6.2. Competência para definir quem tem direito à assistência jurídica integral e gratuita prestada pela Defensoria Pública (aspecto da hipossuficiência econômica).

Art. 2º

- 2.1. Introdução à estrutura da Defensoria Pública.
- 2.2. A Defensoria Pública da União.
- 2.3. A Defensoria Pública do Distrito Federal.
- 2.4. A Defensoria Pública dos Estados.
- 2.5. Defensoria Pública incumbida de prestar assistência jurídica se eventualmente for criado um Território Federal.
- 2.6. Inexistência de Defensoria Pública municipal.
 - 3.1. Constitucionalização dos princípios institucionais da Defensoria Pública.
 - 3.2. Princípio institucional da unidade.
 - 3.2.1. Unidade hierárquico-administrativa.
 - 3.2.2. Unidade funcional.

3.2.3. Unidade normativa.

3.3. Princípio institucional da indivisibilidade.

3.3.1. O cidadão tem o direito de escolha sobre “qual” defensor público irá acompanhar o seu caso?

3.3.2. O cidadão tem o direito de recusar a atuação de determinado defensor público?

3.3.3. Princípio da indivisibilidade vs. princípio do defensor público natural.

3.3.4. O princípio da indivisibilidade e a sua aplicação interinstitucional.

3.3.5. Pode haver litisconsórcio entre Defensorias Públicas diversas?

3.4. Princípio institucional da independência funcional.

3.4.1. Independência funcional não significa independência administrativa.

3.4.2. A sucessão de defensores públicos no mesmo caso e a garantia da independência funcional.

3.4.3. Uniformização de entendimentos ou teses institucionais vs. Independência funcional.

3.4.4. Independência funcional e o “controle ético ou ideológico” do argumento: o defensor público pode ser proibido de sustentar alguma tese?

3.4.5. Independência funcional e recusa de atuação por motivo de objeção de consciência.

3.4.6. Independência funcional e exercício da tutela coletiva.

Art. 3-A

3-A.1. Considerações gerais sobre os objetivos da Defensoria Pública.

3-A.2. Primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais.

3-A.3. Afirmação do Estado Democrático de Direito.

3-A.4. Prevalência e efetividade dos direitos humanos.

3-A.5. Garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Art. 4º

4.1. Natureza do rol das funções institucionais.

4.2. Prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus.

4.3. Promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos.

- 4.3.1. Dever de priorização da resolução extrajudicial de conflitos e controle judicial de políticas públicas.
- 4.3.2. Defensoria Pública, atendimento multidisciplinar e mediação de conflitos (mediação, conciliação e arbitragem).
- 4.4. Promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.
- 4.5. Prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições.
- 4.6. Exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses.
 - 4.6.1. Assistência jurídica às pessoas jurídicas.
 - 4.6.1.1. Assistência jurídica às micro e pequenas empresas.
 - 4.6.1.2. Assistência jurídica às organizações não-governamentais.
 - 4.6.2. Assistência jurídica nos processos administrativos.
- 4.7. Representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos.
 - 4.7.1. Defensoria Pública e promoção de direitos humanos: do perfil individualista ao perfil solidarista.
 - 4.7.2. Função institucional de representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos.
 - 4.7.3. Perante quais sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos a Defensoria Pública pode atuar?
 - 4.7.4. Qual Defensoria Pública tem atribuição para atuar perante sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos?
 - 4.7.5. Qual defensor público tem atribuição para atuar perante sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos?
 - 4.7.5.1. O modelo adotado na Defensoria Pública da União.
 - 4.7.6. A Defensoria Pública pode atuar como *amicus curiae* em instâncias internacionais de proteção dos direitos humanos?
 - 4.7.6.1. O defensor público pode figurar como *amicus curiae* em processos que tramitam perante instâncias internacionais de proteção dos direitos humanos?
 - 4.7.7. De qual Defensoria Pública é a legitimidade para promover a execução,

internamente, de sentenças proferidas contra o Brasil por instâncias internacionais de proteção dos direitos humanos?

4.7.8. A Defensoria Pública Interamericana.

4.7.8.1. A O defensor público eleito para ocupar o cargo de defensor público interamericano fica afastado de suas atividades na respectiva Defensoria Pública nacional de origem?

4.7.8.2. Critérios para designar defensores públicos interamericanos para atuar num caso perante a Comissão Interamericana ou a Corte Interamericana.

4.7.8.3. Procedimento para a designação dos defensores públicos interamericanos que atuarão em determinado caso.

4.7.8.4. Proibição de substituição unilateral dos defensores públicos interamericanos.

4.7.8.5. Renúncia ao cargo de defensor público interamericano.

4.7.8.6. Renúncia de um defensor público interamericano à designação para atuar num caso perante a Comissão ou a Corte Interamericana.

4.7.8.7. Exclusão de um defensor público interamericano de um caso particular.

4.7.8.8. O defensor público interamericano “natural” e a atuação continuada em favor da vítima na Comissão e na Corte Interamericana.

4.7.8.9. A AIDEF pode recusar a solicitação da Comissão Interamericana ou da Corte Interamericana para designar defensores públicos interamericanos?

4.7.8.10. Requisitos para atuação de defensor público interamericano na Comissão e na Corte Interamericana.

4.7.8.11. A vítima pode recusar a designação de defensor público interamericano?

4.7.8.12. É cabível a atuação concorrente de defensor público interamericano nos processos em que a representação legal da vítima estiver a cargo de defensor público nacional?

4.7.8.13. O surgimento da Defensoria Pública Interamericana prejudicou a legitimidade das Defensorias Públicas nacionais para atuarem de forma autônoma e independente no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos?

4.7.8.14. O defensor público interamericano tem legitimidade para atuar no âmbito interno, propondo, por exemplo, a execução das decisões da Corte Interamericana diretamente na jurisdição do Estado-parte?

4.8. Promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

4.8.1. A legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública.

4.8.2. Legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de mandado de injunção coletivo.

4.8.3. A caracterização da legitimidade da Defensoria Pública para a tutela e promoção de direitos difusos a partir da “mera possibilidade” de beneficiar pessoas necessitadas.

4.8.4. A atuação “cooperativa” entre os entes legitimados à propositura de ação civil pública (em especial no tocante ao Ministério Público, à Defensoria Pública e às associações civis).

4.8.5. Defensoria Pública, ação civil pública e controle judicial de políticas públicas voltadas à defesa e promoção de direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados.

4.8.6. Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação de improbidade administrativa.

4.9. Exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor.

4.10. Impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução.

4.11. Promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

4.12. Exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

4.13. Acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado.

4.13.1. Comunicação imediata da prisão em flagrante.

4.13.2. A investigação criminal defensiva: um olhar a partir da Defensoria Pública.

- 4.14. Patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública.
- 4.14.1. Pressupostos para o exercício de atividade acusatória pela Defensoria Pública.
 - 4.14.2. A Defensoria Pública e a atuação na ação penal privada.
 - 4.14.3. A Defensoria Pública e a atuação na ação penal privada subsidiária da pública.
 - 4.14.4. A Defensoria Pública e a atuação na assistência da acusação.
 - 4.14.5. As prerrogativas dos defensores públicos devem ser asseguradas quando do exercício de “atividade acusatória”?
- 4.15. Exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei.
- 4.15.1. Curadoria especial e defesa por negativa geral.
 - 4.15.2. Curadoria especial e cobrança de honorários.
- 4.16. Atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais.
- 4.16.1. A inconstitucionalidade do serviço de assistência jurídica gratuita prestada em estabelecimentos penais privatizados.
 - 4.16.2. Impossibilidade de pedido de requisição de preso para entrevista pessoal com defensor público antes de atos processuais.
- 4.17. Atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas
- 4.18. Atuar nos Juizados Especiais.
- 4.19. Participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos.
- 4.20. Executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.
- 4.20.1. Possibilidade de cobrar honorários do réu não necessitado no processo penal.
- 4.21. Convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.
- 4.22. Exercício das funções institucionais contra as pessoas jurídicas de direito público.

4.23. Natureza de título executivo extrajudicial do instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado por defensor público.

4.23.1. Legitimidade da Defensoria Pública para celebrar termo de ajustamento de conduta.

4.24. Exclusividade da Defensoria Pública para exercer a função de oferecer assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado.

4.25. Capacidade postulatória do defensor público.

4.26. Assento no mesmo plano do Ministério Público.

4.26.1. Inconstitucionalidade do assento dos membros do Ministério Público à direita dos juízes.

4.27. Hipóteses que autorizam o defensor público a indeferir o requerimento de assistência jurídica gratuita e procedimento a ser adotado.

4.27.1. Consequência do não acolhimento da alegação de inexistência de atuação inconstitucional pelo Defensor Público-Geral.

4.27.2. Controle judicial da decisão do defensor público acerca da inexistência de hipótese de atuação institucional.

4.28. Comprovação do exercício do cargo de defensor público mediante apresentação de carteira funcional.

4.29. Natureza indelegável e privativa do cargo de defensor público.

4.30. Instalações adequadas para atendimento jurídico de pessoas presas em estabelecimentos penais.

4.31. Outras funções institucionais (previstas na legislação esparsa ou implicitamente no regime jurídico da Defensoria Pública).

4.31.1. Atuação como *amicus curiae*.

4.31.2. A atuação da Defensoria Pública como *custus vulnerabilis*.

4.31.4. Legitimidade para pedir a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

4.31.5. Legitimidade do Defensor Público-Geral Federal para propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

4.31.6. Legitimidade para ajuizar as ações do controle concentrado de constitucionalidade.

4.31.6.1. Legitimidade das entidades de classe de âmbito nacional da Defensoria Pública para ajuizar as ações do controle concentrado de constitucionalidade.

4.31.7. Legitimidade para suscitar o incidente de deslocamento de competência.

Art. 4-A

4-A.1. A utilização do termo “assistido”.

4-A.2. Rol exemplificativo.

4-A.3. Direito à informação sobre localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública.

4-A.4. Direito à informação sobre a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses.

4-A.5. Direito à qualidade e à eficiência do atendimento.

4-A.5.1. O assistido tem direito a ser atendido sempre pelo defensor público?

4-A.6. Direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo defensor público.

4-A.7. Direito ao patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural.

4-A.8. Direito à atuação de defensores públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções.

Art. 5º

5.1. Introdução à estrutura organizacional da Defensoria Pública da União.

5.2. Órgãos de administração superior.

5.2.1. Defensoria Pública-Geral da União.

5.2.1.1. Órgãos que compõem a Defensoria Pública-Geral da União.

5.2.2. Subdefensoria Público-Geral da União.

5.2.3. Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

5.2.4. Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União.

5.3. Órgãos de atuação.

5.4. Órgãos de execução.

Art. 6º

6.1. Requisitos para concorrer ao cargo de Defensor Público-Geral Federal.

6.2. Data da implementação dos requisitos.

6.3. Possibilidade de a Lei Orgânica das Defensorias Públicas estaduais criarem ou alterarem requisitos para o cargo de Defensor Público-Geral.

6.4. Situação excepcional de não exigência dos requisitos da idade mínima e da estabilidade.

6.5. Processo de eleição do Defensor Público-Geral Federal.

- 6.5.1. Impossibilidade de o Presidente da República recusar uma lista que contenha apenas um ou dois nomes.
- 6.5.2. Demora do Chefe do Poder Executivo para proceder com a nomeação.
- 6.5.3. Impossibilidade de os defensores públicos aposentados votarem para a formação da lista tríplice.
- 6.5.4. Impossibilidade de servidores votarem.
- 6.6. Mandato do Defensor Público-Geral Federal.
- 6.7. Destituição do Defensor Público-Geral Federal.

Art. 7º

- 7.1. Importância do cargo de Subdefensor Público-Geral Federal.
- 7.2. Caso de vacância dos cargos de Defensor Público-Geral Federal e Subdefensor Público-Geral Federal.
- 7.3. Requisito para ocupar o cargo de Subdefensor Público-Geral Federal.
- 7.4. Processo de escolha do Subdefensor Público-Geral Federal.
- 7.5. Mandato do Subdefensor Público-Geral Federal.
- 7.6. Possibilidade de se ter mais de um Subdefensor Público-Geral Federal.

Art. 8º

- 8.1 Atribuições do Defensor Público-Geral.
- 8.2. Dirigir a Defensoria Pública da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação.
- 8.3. Representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente.
- 8.4. Velar pelo cumprimento das finalidades da instituição.
- 8.5. Integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública da União.
- 8.6. Submeter ao Conselho Superior proposta de criação ou de alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral da União.
- 8.7. Autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública da União.
- 8.8. Estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública da União.
- 8.9. Dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública da União, com recurso para seu Conselho Superior.
 - 8.9.1. Conflito entre membros de Defensorias Públicas diversas.
- 8.10. Proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União.

- 8.11. Instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União, por recomendação de seu Conselho Superior.
- 8.12. Abrir concursos públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública da União.
- 8.13. Determinar correições extraordinárias.
- 8.14. Praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal.
- 8.15. Convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública da União
- 8.16. Designar membro da Defensoria Pública da União para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria.
- 8.17. Requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública.
- 8.18. Aplicar a pena da remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, assegurada ampla defesa.
- 8.19. Delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.
- 8.20. Requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública da União, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais.
- 8.21. Apresentar plano de atuação da Defensoria Pública da União ao Conselho Superior.

Art. 9º

- 9.1. Importância do Conselho Superior.
- 9.2. Composição do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.
 - 9.2.1. Participação do Ouvidor-Geral da Defensoria Pública da União.
 - 9.2.2. Participação do Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (ANADEF).
- 9.3. Presidência do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.
- 9.4. Processo de eleição dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.
- 9.5. Mandato dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.
- 9.6. Hipóteses que ensejam a perda do mandato.
- 9.7. Possibilidade de renúncia ao mandato.

9.9. Participação cidadã nas sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Art. 10º

10.1. Exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública da União

10.1.1. Limitações ao exercício do poder normativo.

10.1.2. Conflito de normativas internas.

10.2. Opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente à autonomia e administrativa da Defensoria Pública da União.

10.3. Elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento.

10.4. Aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública da União e decidir sobre as reclamações a ela concernentes.

10.5. Recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União.

10.6. Conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar.

10.7. Decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar.

10.8. Decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública da União.

10.9. Decidir sobre a avaliação do estagiário probatório dos membros da Defensoria Pública da União, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral.

10.10. Decidir acerca da destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

10.11. Deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública da União que integrarão a Comissão de Concurso.

10.12. Organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público Federal e editar os respectivos regulamentos.

10.13. Recomendar correições extraordinárias.

10.14. Indicar os seis nomes dos membros da classe mais elevada da carreira para que o Presidente da República nomeie, dentre esses, o Subdefensor Público-Geral Federal e o Corregedor-Geral Federal da Defensoria Pública da União.

10.15. Editar as normas regulamentando a eleição para Defensor Público-Geral Federal.

10.16. Motivação e publicidade das decisões do Conselho Superior.

Art. 11º

- 11.1. Competência da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União.
- 11.2. Destinatários da fiscalização da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União.
- 11.3. Objetos da fiscalização da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União.

Art. 12º

- 12.1. Requisitos para concorrer ao cargo de Corregedor-Geral da Defensoria Pública da União.
- 12.2. Processo de eleição do Corregedor-Geral Federal da Defensoria Pública da União.
- 12.3. Mandato do Corregedor-Geral Federal da Defensoria Pública da União.
- 12.4. Ausência de previsão de Subcorregedor-Geral Federal para a Defensoria Pública da União.
- 12.5. Processo de destituição do Corregedor-Geral Federal da Defensoria Pública da União.

Art. 13º

- 13.1. Realizar correições e inspeções funcionais.
- 13.2. Sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível.
- 13.3. Propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública da União.
- 13.4. Receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública da União, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior.
- 13.5. Apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior.
- 13.6. Propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública da União e seus servidores.
- 13.7. Acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União.
- 13.8. Propor a exoneração de membros da Defensoria Pública da União que não cumprirem as condições do estágio probatório.

Art. 14º

- 14.1. Caráter nacional da Defensoria Pública da União.

14.2. Âmbito de atuação da Defensoria Pública da União.

14.2.1. Justiça Federal.

14.2.2. Justiça do Trabalho.

14.2.3. Justiça Eleitoral.

14.2.4. Justiça Militar da União.

14.2.5. Instâncias administrativas da União.

14.2.5.1. Tribunal Marítimo.

14.3. Celebração de convênio entre a Defensoria Pública da União e as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal.

14.4. Convênio com entidade pública na unidade federada em que não existir Defensoria Pública constituída.

14.5. Atuação preferencial da Defensoria Pública da União perante Tribunais Superiores.

Art. 15º

15.1. Competência para dirigir os órgãos de atuação da Defensoria Pública da União.

15.2. Possibilidade de recusa da função administrativa de Defensor Público-Chefe.

15.3. Existência de Defensor Público-Chefe Substituto.

Art. 15-A

15-A.1. Organização descentralizada e atendimento interdisciplinar.

Art. 16º

16.1. Núcleos de atuação da Defensoria Pública da União.

Art. 17º

17.1. Chefia dos Núcleos.

Art. 18º

18.1. Natureza eclética desse dispositivo.

18.2. Atender as partes e aos interessados.

18.3. Postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados.

18.4. Tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível.

18.5. Acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos.

18.6. Interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível.

18.7. Sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões

apresentadas por intermédio da Defensoria Pública da União.

18.8. Defender os acusados em processo disciplinar.

18.9. Participar, com direito de voz e voto, do Conselho Penitenciário.

18.10. Certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais.

18.11. Atuar nos estabelecimentos penais sob a administração da União, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos e sentenciados, competindo à administração do sistema penitenciário federal reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas, assegurar o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública da União.

Art. 19º

19.1. Carreira de defensor público federal.

Art. 20º

20.1. Defensores Públicos Federais de 2ª categoria.

Art. 21º

21.1. Defensores Públicos Federais de 1ª categoria.

Art. 22º

22.1. Defensores Públicos Federais de Categoria Especial.

Art. 23º

23.1. Atuação do Defensor Público-Geral Federal.

Art. 24º

24.1. O concurso para ingresso na carreira da Defensoria Pública da União.

24.2. Conteúdo programático.

24.3. Ações afirmativas no concurso da DPU.

Art. 25º

25.1. Realização obrigatória e facultativa do concurso.

Art. 26º

26.1. Requisitos para disputar o cargo de defensor público federal.

26.2. Registro na OAB.

26.3. Atividade jurídica.

26-A.1. Curso de formação de novos defensores públicos federais.

Art. 27º

27.1. Constituição das bancas examinadoras.

Art. 28º

28.1. Autonomia administrativa da Defensoria Pública e incompatibilidade com a Constituição Federal de se atribuir o ato de nomeação do candidato aprovado no concurso público ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 29º

29.1. Lotação inicial dos defensores públicos federais.

Art. 30º

30.1. Conceito de promoção.

Art. 31º

31.1. Critérios que devem ser obedecidos nas promoções.

31.2. Requisito temporal para ser promovido.

31.3. Competência para efetivar as promoções.

Art. 32º

32.1. Recusa de promoção.

32.2. Renúncia à promoção.

Art. 33º

33.1. Competência para fixar os critérios para aferição de merecimento.

Art. 34º

34.1. Inamovibilidade.

Art. 35º

35.1. Remoção a pedido ou por permuta.

Art. 36º

36.1. Procedimento para aplicação da remoção compulsória.

Art. 37º

37.1. Remoção a pedido.

Art. 35º

38.1. Remoção por permuta.

Art. 39º

39.1. Fixação da remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública da União.

39.2. Direitos conferidos aos membros da Defensoria Pública da União.

Art. 41º

- 41.1. Período de férias dos defensores públicos federais.
- 41.2. Competência para autorizar os pedidos de férias dos defensores públicos federais.
- 41.3. Parcelamento das férias.
- 41.4. Indenização de férias não gozadas por necessidade de serviço.

Art. 42º

- 42.1. Competência para decidir sobre afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública da União.
- 42.2. Exigência de que o requerente seja estável na carreira.
- 42.3. Prazo máximo do afastamento.
- 42.4. Possibilidade de interrupção do afastamento.

Art. 42-A

- 42-A.1. Afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito nacional.

Art. 43º

- 43.1. Considerações introdutórias.
- 43.2. Independência funcional no desempenho de suas atribuições.
- 43.3. Inamovibilidade.
- 43.4. Irredutibilidade de vencimentos.
- 43.5. Estabilidade.

Art. 44º

- 44.1. Noções introdutórias: conceito e necessidade das prerrogativas.
- 44.2. As prerrogativas em espécie.
 - 44.2.1. A intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista: considerações gerais.
 - 44.2.1.1. O condicionamento da remessa dos autos à “necessidade”.
 - 44.2.1.2. Intimação de decisões e de despachos de mero expediente proferidos em audiência.
 - 44.2.1.3. Destinatário da intimação pessoal.
 - 44.2.1.4. Extensão subjetiva da prerrogativa: quem, além dos defensores públicos, tem direito à intimação pessoal?
 - 44.2.1.5. Extensão objetiva da prerrogativa (1): aplica-se às intimações expedidas por Tribunais Superiores?

- 44.2.1.6. Extensão objetiva da prerrogativa (2): aplica-se às sessões de julgamento de *Habeas Corpus*?
- 44.2.1.7. Extensão objetiva da prerrogativa (3): aplica-se ao Juizado Especial?
- 44.2.1.8. Extensão objetiva da prerrogativa (4): aplica-se a processos administrativos?
- 44.2.1.9. Extensão objetiva da prerrogativa (5): aplica-se à intimação para comparecimento nas audiências de custódia?
- 44.2.2. O prazo em dobro: considerações gerais.
- 44.2.2.1. Sobre a inconstitucionalidade progressiva da prerrogativa do prazo em dobro.
- 44.2.2.2. Contagem do prazo e desnecessidade de requerimento ou de comunicação ao juízo para a utilização do prazo em dobro.
- 44.2.2.3. Contagem do prazo quando há substituição de advogado por defensor público.
- 44.2.2.4. Contagem do prazo quando há colidência de defesa entre dois ou mais assistidos com atuação de defensores públicos diversos.
- 44.2.2.5. Extensão subjetiva da prerrogativa: quem, além dos defensores públicos, tem direito ao prazo em dobro?
- 44.2.2.6. Extensão objetiva da prerrogativa (1): aplica-se quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública?
- 44.2.2.7. Extensão objetiva da prerrogativa (2): aplica-se aos prazos judiciais?
- 44.2.2.8. Extensão objetiva da prerrogativa (3): aplica-se aos prazos decadenciais e prescricionais?
- 44.2.2.9. Extensão objetiva da prerrogativa (4): aplica-se ao tempo concedido para sustentação oral?
- 44.2.2.10. Extensão objetiva da prerrogativa (5): aplica-se a processos administrativos?
- 44.2.2.11. Extensão objetiva da prerrogativa (6): aplica-se ao Juizado Especial?
- 44.2.3. Comunicação da prisão do defensor público ao Defensor Público-Geral.
- 44.2.4. Recolhimento diferenciado à prisão.
- 44.2.5. Uso de vestes talares e insígnias privativas da Defensoria Pública.
- 44.2.6. Comunicação com seus assistidos e livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio

agendamento.

44.2.7. Vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias.

44.2.8. Examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrante, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos.

44.2.9. Manifestar-se por cota.

44.2.10. Poder de requisição: considerações gerais.

44.2.10.1. A ADI 230 e o “Superadvogado”: o equívoco do STF e a força expansiva do precedente com o novo CPC.

44.2.10.2. Destinação subjetiva da prerrogativa.

44.2.10.3. Extensão objetiva da prerrogativa.

44.2.11. Representar a parte independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais.

44.2.12. Deixar de patrocinar ação.

44.2.13. Ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça.

44.2.14. Agendar previamente com a autoridade competente dia, hora e local para ser ouvido como testemunha.

44.2.15. Ter a sua investigação criminal comunicada ao Defensor Público-Geral.

Art. 45º

45.1. Regime jurídico duplo quanto aos deveres.

45.2. Residência na localidade onde atua.

45.3. Desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo.

45.4. Representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo.

45.5. Prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública da União, quando solicitadas.

45.6. Atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença.

45.7. Declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei.

45.8. Interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

45.8.1. O defensor público pode deixar de recorrer em razão de a tese sustentada não encontrar qualquer acolhida na jurisprudência?

Art. 46º

46.1. Considerações introdutórias.

46.2. Exercer a advocacia fora das atribuições institucionais.

46.3. Requerer, advogar, ou praticar em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão.

46.4. Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições.

46.5. Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista.

46.6. Exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à justiça eleitoral.

Art. 47º

47.1. Considerações gerais sobre os impedimentos.

47.2. Atuar em processo ou procedimento em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado.

47.3. Atuar em processo ou procedimento em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha.

47.4. Atuar em processo ou procedimento em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

47.5. Atuar em processo ou procedimento no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no tópico anterior.

47.6. Atuar em processo ou procedimento em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça.

47.7. Atuar em processo ou procedimento em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda.

47.8. Atuar em processo ou procedimento em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 48º

48.1. Impedimento e participação na organização do concurso público.

Art. 49º

49.1. Fiscalização da atividade funcional dos defensores públicos.

Art. 50º

- 50.1. Tipificação das infrações disciplinares.
- 50.2. Sanções.
- 50.3. Competência para aplicação das sanções.
- 50.4. Prazo prescricional das infrações disciplinares.
- 50.5. Procedimento disciplinar.

Art. 51º

- 51.1. Recurso de revisão disciplinar.

Art. 97º

- 97.1. Organização normativa da Defensoria Pública dos Estados.

Art. 97-A

- 97-A.1. Autonomia funcional e administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária.

Art. 97-B

- 97-B.1. Elaboração da proposta orçamentária.

Art. 98º

- 98.1. Introdução à estrutura organizacional da Defensoria Pública dos Estados.
- 98.2. Órgãos de administração superior.
- 98.3. Órgãos de atuação.
- 98.4. Órgãos de execução.
- 98.5. Órgão auxiliar.

Art. 99º

- 99.1. Requisitos para concorrer ao cargo de Defensor Público-Geral.
 - 99.1.1. Data da implementação dos requisitos.
 - 99.1.2. Possibilidade de a Lei Orgânica das Defensorias Públicas estaduais criarem ou alterarem requisitos para o cargo de Defensor Público-Geral.
 - 99.1.3. Situação excepcional de não exigência dos requisitos da idade mínima e da estabilidade.
- 99.2. Processo de eleição do Defensor Público-Geral.
 - 99.2.1. Impossibilidade de o Governador recusar uma lista que contenha apenas um ou dois nomes.
 - 99.2.2. Demora do Chefe do Poder Executivo para proceder com a nomeação.
 - 99.2.3. Impossibilidade de os defensores públicos aposentados votarem para a formação da lista triplíce.
 - 99.2.4. Impossibilidade de servidores votarem.

- 99.3. Mandato do Defensor Público-Geral.
- 99.5. Destituição do Defensor Público-Geral.
- 99.6. Substituição do Defensor Público-Geral pelo Subdefensor Público-Geral.
- 99.7. Requisito para ocupar o cargo de Subdefensor Público-Geral.
- 99.8. Processo de escolha do Subdefensor Público-Geral.
- 99.9. Mandato do Subdefensor Público-Geral.
- 99.10. Possibilidade de se ter mais de um Subdefensor Público-Geral.

Art. 100º

- 100.1. Atribuições do Defensor Público-Geral.
- 100.2. Dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação.
- 100.3. Representar a Defensoria Pública do Estado judicial e extrajudicialmente.

Art. 101º

- 101.1. Importância do Conselho Superior.
- 101.2. Composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.
- 101.3. Presidência do Conselho Superior.
- 101.4. Mandato dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.
- 101.5. Processo de eleição dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.
- 101.4. Participação do Presidente da entidade de classe.

Art. 102º

- 102.1. Competências do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.
- 102.2. Motivação, publicidade e periodicidade do processo decisório do Conselho Superior.
- 102.1. Exercício do poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

Art. 103º

- 103.1. Competência da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.
- 103.2. Destinatários da fiscalização da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.
- 103.3. Objetos da fiscalização da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.

Art. 104º

- 104.1. Requisito para concorrer ao cargo de Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado.

- 104.2. Processo de eleição do Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado.
- 104.3. Mandato do Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado.
- 104.4. Criação de cargos de Subcorregedor da Defensoria Pública do Estado.
- 104.5. Processo de destituição do Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado.

Art. 105º

- 105.1. Realizar correições e inspeções funcionais.
- 105.2. Sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível.
- 105.3. Propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membros da Defensoria Pública do Estado.
- 105.4. Apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior.
- 105.5. Receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior.
- 105.6. Propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado e seus servidores.
- 105.7. Acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado.
- 105.8. Propor a exoneração de membros da Defensoria Pública da União que não cumprirem as condições do estágio probatório.
- 105.9. Baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional de seus membros.
- 105.10. Manter atualizados os assentamentos funcionais e os dados estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, para efeito de aferição de merecimento.

Art. 105-A

- 105-A.1. Surgimento, natureza jurídica e finalidade da Ouvidoria-Geral.
- 105-A.2. Estrutura da Ouvidoria-Geral.

Art. 105-B

- 105-B.2. Processo de escolha do Ouvidor-Geral.
- 105-B.3. Mandato do Ouvidor-Geral.
- 105-B.4. Exercício do cargo de Ouvidor-Geral em dedicação exclusiva.

105-B.5. Destituição do Ouvidor-Geral.

Art. 105-C

105-C.1. Competências da Ouvidoria-Geral.

105-C.2. Receber e encaminhar ao Corregedor-Geral representação contra membros e servidores da Defensoria Pública, assegurada a defesa preliminar.

105-C.3. Propor aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados.

105-C.4. Elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades, que conterà também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos.

105-C.5. Participar, com direito à voz, do Conselho Superior da Defensoria Pública.

105-C.6. Promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil.

105-C.7. Estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados.

105-C.8. Contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública.

105-C.9. Manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários.

105-C.10. Coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.

Art. 106º

106.1. Assistência jurídica integral prestada pela Defensoria Pública do Estado.

Art. 106-A

106-A.1. Organização descentralizada e atendimento interdisciplinar.

Art. 107º

107.1. Atuação da Defensoria Pública por intermédio de núcleos.

Art. 108º

108.1. Atribuições dos Defensores Públicos dos Estados.

108.2. Atender as partes e aos interessados.

108.3. Participar, com direito a voz e voto, dos Conselhos Penitenciários.

108.4. Certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução

de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais.

108.5. Atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado.

Art. 109º

109.1. Disciplina dos órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo.

Art. 110º

110.1. Carreira de defensor público do Estado.

Art. 111º

111.1. Assistência jurídica integral prestada pela Defensoria Pública do Estado.

Art. 112º

112.1. Concurso para ingresso na carreira de defensor público do Estado.

Art. 112-A

112-A.1. Curso de formação de novos defensores públicos.

Art. 113º

113.1. Autonomia administrativa da Defensoria Pública e incompatibilidade com a Constituição Federal de se atribuir o ato de nomeação do candidato aprovado no concurso público ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 114º

114.1. Renúncia à nomeação.

Art. 115º

115.1. Conceito de promoção.

Art. 116º

116.1. Promoção na Defensoria Pública do Estado.

Art. 117º

117.1. Fixação de critérios de ordem objetiva para aferição de merecimento.

Art. 118º

118.1. Inamovibilidade.

Art. 119º

119.1. Remoção a pedido ou por permuta.

Art. 120º

120.1. Procedimento para aplicação da remoção compulsória.

Art. 121º

121.1. Remoção a pedido.

Art. 122º

122.1. Remoção como ato antecedente ao preenchimento da vaga por merecimento.

Art. 123º

123.1. Remoção por permuta.

Art. 124º

124.1. Fixação da remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública do Estado.

124.2. Direitos conferidos aos membros da Defensoria Pública do Estado.

Art. 125º

125.1. Férias dos membros da Defensoria Pública do Estado.

Art. 126º

126.1. Afastamento para estudo ou missão no interesse da Defensoria Pública do Estado.

Art. 126-A

126-A.1. Afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito estadual ou nacional.

Art. 127º

127.1. Garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado.

Art. 128º

128.1. Prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado.

Art. 129º

129.1. Deveres dos membros da Defensoria Pública do Estado.

Art. 130º

130.1. Condutas proibidas aos membros da Defensoria Pública dos Estados.

Art. 131º

131.1. Impedimentos dos membros da Defensoria Pública dos Estados.

Art. 132º

132.1. Impedimento e participação na organização do concurso público.

Art. 133º

133.1. Fiscalização da atividade funcional dos defensores públicos.

Art. 134º

134.1. Tipificação das infrações disciplinares e cominação das penalidades.

Art. 135º

135.1. Recurso de revisão disciplinar.

Art. 136º

136.1. Aplicação subsidiária da Lei 8.112/90.

Art. 137º

137.1. Direito de opção pela carreira.

Art. 138º

138.1. Transformação dos cargos de Advogado de Ofício em cargos de defensor público federal.

Art. 139º

139.1. Direito de opção na carreira de Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 142º

142.1. Adaptação das leis orgânicas estaduais.

Art. 144º

144.1. Órgãos e serviços auxiliares.

Art. 145º

145.1. Estagiários das Defensorias Públicas.